



DESPACHO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

Eu, Valdevino de Souza, Prefeito Municipal de Monte Belo, Estado de Minas Gerais, com base na legislação e nas atribuições que me confere:

I – DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão, oriundo do Processo Licitatório 061/2017, que teve como objeto a contratação de empresa especializada em consertos, reparos e manutenção de máquinas: roçadeiras, motoserra, motopodador, pulverizador costal e soprador em atendimento a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 26/05/2017, o Processo Licitatório 061/2017 cujo objeto é a contratação de empresa especializada em consertos, reparos e manutenção de máquinas: roçadeiras, motoserra, motopodador, pulverizador costal e soprador em atendimento a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos foi publicado para abertura no dia 12 de junho de 2017 às 08:00 horas.

Tendo em vista os pedidos que não foram acrescentadas substituição de peças ao referido processo foram necessárias algumas adequações no edital, será alterada a data de abertura da sessão. Sendo assim republicada quando este estiver de acordo com as solicitações, em conformidade com o artigo 21 § 4º da lei 8.666 /93. No entanto, nessa data, a Pregoeira dirigiu-se, onde seria realizada a sessão do pregão, informando aos licitantes presentes e à equipe de pregão que este processo licitatório seria suspenso, realizaria um pregão novo pregão.

Diante do exposto, a Srª Pregoeira suspendeu a sessão do pregão, publicando o aviso de suspensão em 09 /06/2017 , no site da Prefeitura Municipal de Monte Belo .



Posteriormente, Pregoeira informou a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, por meio do ofício , que o processo licitatório para serviços de contratação de empresa especializada em consertos, reparos e manutenção de máquinas: roçadeiras, motosserra, motopodador, pulverizador costal e soprador em atendimento a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, encontra-se em fase interna nas readequações e será publicado assim que este estiver pronto.

Em face do exposto, tornou-se inviável o prosseguimento do processo licitatório em comento. Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da lei 8.666 /93 , o processo foi submetido a decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da lei 8.666 /93 , que decidiu pela **REVOGAÇÃO DO PREGÃO 014/2017**,

III -DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre-nos salientar que o Setor de Compras iniciou o procedimento licitatório, por não ter nenhum a Ata de Registro de Preços em vigor que atendesse a demanda da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Diante da ocorrência de fatos supervenientes, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório. Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvincilar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, *in verbis*, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (Grifo nosso).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.668.376/0001-34
FONE: (35) 3573-1155
E-MAIL: compras@montebelo.mg.gov.br

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

*“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado **inconveniente** e **inadequado à satisfação do interesse público**. A revogação se funda em juízo que apura a **conveniência do ato relativamente ao interesse público...** Após, **praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior...** Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.* (Grifo nosso)

Nesse sentido, formam-se as manifestações do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – REVOGAÇÃO APÓS ADJUDICAÇÃO.
(...)

2. Após a adjudicação, o compromisso da Administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando o certame se descobertas ilícitudes ou revogando-o por razões de conveniência e oportunidade. (STJ, Mandado de Segurança nº 12.047, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em: 28.03.2007.)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE – POSSIBILIDADE – DEVIDO PROCESSO LEGAL – OBSERVÂNCIA – RECURSO DESPROVIDO.
(...)

4. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.

5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.

6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.668.376/0001-34
FONE: (35) 3573-1155
E-MAIL: compras@montebelo.mg.gov.br

suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.)

O próprio edital do **Pregão nº 029/2011/SENF-SEFAZ**, no sub item 17 .2., traz o seguinte acerca da revogação:

“Fica assegurado a SENF o direito de no interesse da Administração, anular ou revogar a qualquer tempo, no todo ou em parte a presente licitação, dando ciência aos participantes na forma da legislação vigente”

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, a Sra. Pregoeira recomenda a **REVOGAÇÃO** do Pregão nº 014/2017, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666 /93.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação, apenas faz um a contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela revogação.

Monte Belo, 09 de Junho de 2017 .

Lucyla Teixeira Santos Alves
Pregoeira

Ratifico os termos apresentados na presente justificativa pela Sra. Pregoeira e REVOGO o Pregão nº 014/2017), nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Valdevino de Souza
Prefeito Municipal